

Deputado  
FERNANDO CUNHA

EL. REGUE A PAR: SA EM:

26 MAR 14 03 55 003453

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CI/1100, sessões  
27, março 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 01  
RCL 1533  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 149, DE 1.998

“ Altera dispositivo da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1.981, com redação da Lei nº 8510, de 29 de dezembro de 1.993, que trata da parcela pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.”

A Assembléia Legislativa decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os incisos I, V e VI, do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1.981, alterado pela Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1.993:

“ Artigo 1º - ...

I - 75 % (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - ... ;

III - ... ;

IV - ... ;

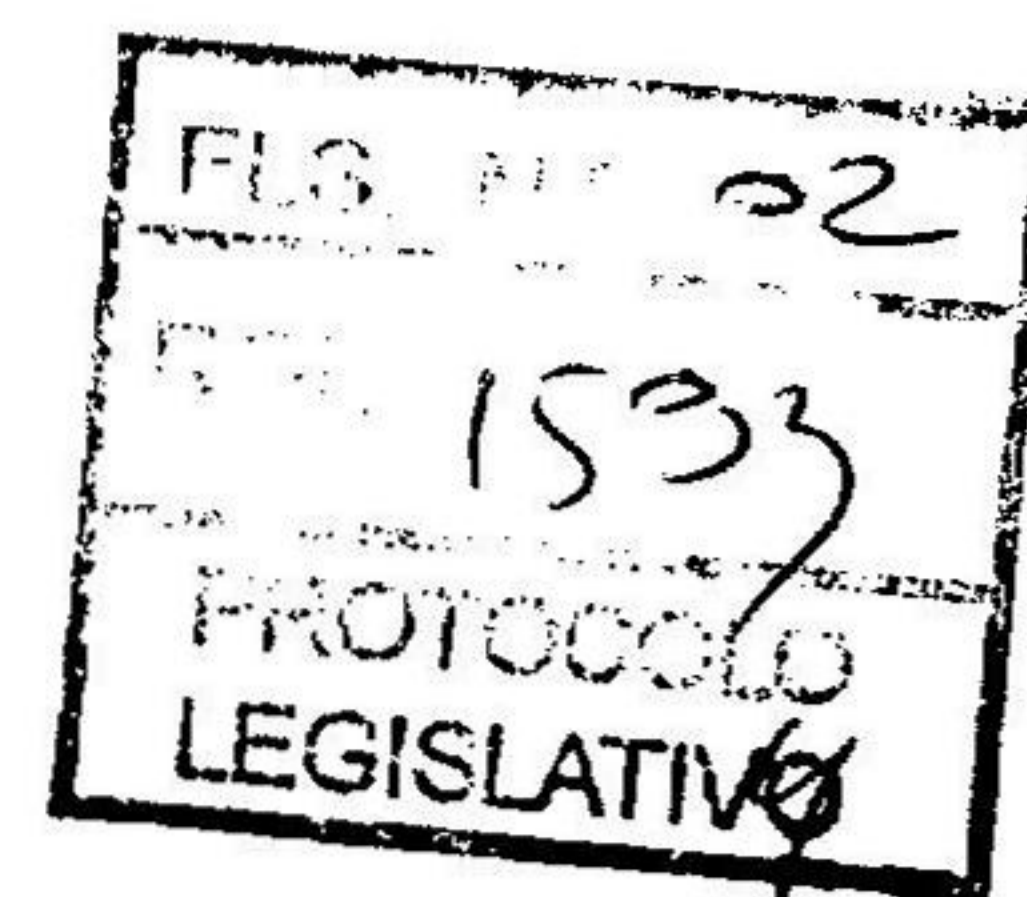
V - 1 % (um por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI - 1 % (um por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo da Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1.993;”

RCL 1533 de 31/03/98  
Autuado em 05 folhas  
Ass. 7



Deputado  
FERNANDO CUNHA



Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo promover o equilíbrio na distribuição do produto arrecadado do ICMS entre os municípios inundados por reservatórios de águas destinados à geração de energia elétrica, bem como aos localizados em espaços territoriais especialmente protegidos.

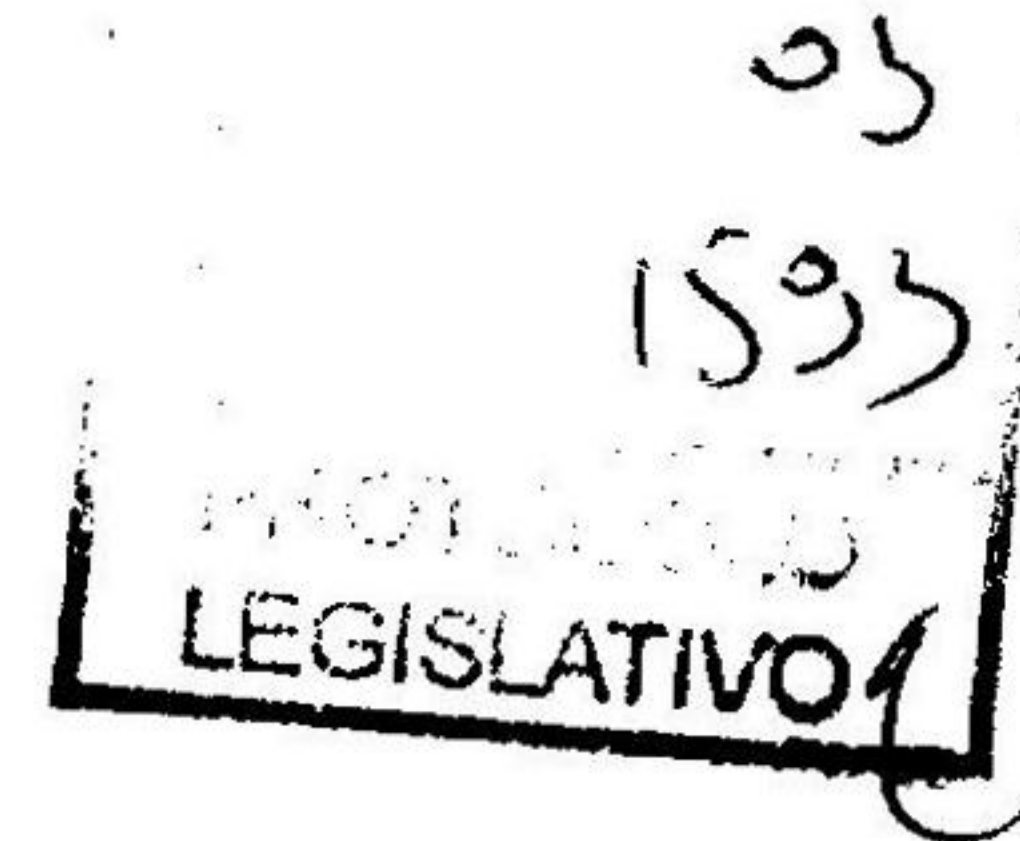
A matéria tem sede na Constituição Federal, de 1.988, no inciso IV, do artigo 158 e § 3º do artigo 159.

Nos termos do artigo 19, "Caput", da Constituição Estadual, trata-se de matéria de natureza legislativa, cabendo-nos dispor sobre a mesma, e, quanto à iniciativa a competência é concorrente, de acordo com o artigo 24, "Caput" do mesmo diploma.

Não podemos deixar de considerar que os municípios aonde temos áreas inundadas por reservatórios de águas destinados à geração de energia elétrica, bem como os localizadas em espaços territoriais especialmente protegidos, encontram obstáculos legais e naturais ao seu crescimento sócio-econômico, de tal sorte que sua existência atua em prol de todo o Estado, mas com o ônus exclusivo para a municipalidade local. Esses municípios se vêm impedidos de utilizar áreas de seus territórios, seja para atividades agrícolas, seja para atividades industriais, uma vez que suas áreas são impróprias para instalações de novas indústrias - e algumas há muito instaladas fecham suas portas - devido as normas técnicas impostas, outros perdem áreas destinadas à agricultura e/ou pecuária, devido as inundações, refletindo diretamente na sua capacidade de gerar riquezas e subseqüentemente no rateio do ICMS, além da perda de outros benefícios, diretos e indiretos, derivados dessas atividades.



Deputado  
FERNANDO CUNHA



Por ser ponto pacífico, que a fixação do homem no lugar onde nasceu, está diretamente relacionado com a oportunidade de emprego e a qualidade dos serviços sociais disponíveis na localidade onde vive, esses municípios contribuem, como efeito dominó, para o êxodo rural.

A alteração do peso 0,5% para 1% em função das áreas inundadas e espaços territoriais especialmente protegidos, incluídos pela Lei 8.510, de 29 de dezembro de 1.993, tem como finalidade, dotar esses municípios com mais recursos, necessários para promover seu desenvolvimento justo e auto-sustentável, como forma de ressarcimento para amenizar o ônus de tais bens coletivos que beneficiam todo o Estado.

Em consequência, a proposta reduz, de 76% para 75%, o peso do critério que tem por base a relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor total do Estado da apuração, na conformidade do inciso I, do artigo 1º do diploma legal em referência.

Sendo assim, em respeito ao que é legal e justo, peço o apoio dos nobres pares desta Assembleia no sentido de aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões em 1 / 1 / 98

a) **FERNANDO CUNHA**

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.2713/1998  
w  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 28 - 03 - 98

